LEI Nº DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR (DELIVERY) DE MEDICAMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE PARA PACIENTES PREVIAMENTE CADASTRADOS NA FARMÁCIA DO MUNICÍPIO.

Art. 1º. Os pacientes cadastrados na Farmácia do Município com mobilidade reduzida, que necessitarem receber em domicílio medicamentos da rede pública de saúde, terão disponibilizados conforme solicitação expressa:

I - Os medicamentos que trata a presente Lei são aqueles já disponibilizados pela Rede Pública de Saúde Municipal.

Art. 2º. Tem direito a distribuição domiciliar de medicamentos conforme o artigo 1º desta Lei, os pacientes com mobilidade reduzida, devidamente atestada por médico da Rede Pública na condição de:

I – Cadeirantes;

II – Deficientes visuais e físicos;

III – Pacientes idosos com mobilidade reduzida em virtude de enfermidades traumáticas e órgãos amputados;

IV – Pacientes em estágio terminal;

V – Os casos especiais e extraordinariamente ocorrentes serão analisados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. A Secretaria de Saúde, com base no cadastro existente, tem subsídios para realizar identificação dos pacientes que preencherem os requisitos e que vierem requerer a entrega domiciliar de medicamentos:

I – O pedido de entrega domiciliar de medicamentos da Rede Pública de Saúde, poderá ser requerido por familiares ou responsável legal do paciente;

II – Normas regulamentadoras serão expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de Portaria, estabelecendo critérios para atender pacientes que efetivamente necessitam da entrega domiciliar.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lisieux José Borges
Vereador